



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.595, DE 2025

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Altera o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar o período da licença-maternidade de todas as trabalhadoras do setor privado ao das servidoras públicas que é de 180 (cento e oitenta) dias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.

(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)

Altera o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar o período da licença-maternidade de todas as trabalhadoras do setor privado ao das servidoras públicas que é de 180 (cento e oitenta) dias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. A empregada gestante seja ela do serviço público ou privado (servidora pública ou servidora de iniciativa privada) tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do vigésimo oitavo dia anterior ao parto, mediante apresentação de atestado médico.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, os dias de internação hospitalar do recém-nascido não serão computados como parte da licença-maternidade, que se iniciará após a alta hospitalar da criança.

§ 3º - Em caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o período de licença-maternidade será igualmente de 180 (cento e oitenta) dias.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 27/05/2025 20:36:28.443 - Mesa

PL n.2595/2025

§ 4º - Aplicam-se às empregadas regidas pela CLT as mesmas garantias, condições e prorrogações relativas à licença-maternidade conferidas às servidoras públicas, na forma da legislação específica, de forma a garantir a isonomia necessária.”

Art. 2º Os empregadores poderão deduzir da contribuição devida à Seguridade Social o valor correspondente à prorrogação da licença-maternidade, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo a **ampliação da licença-maternidade para todas as trabalhadoras do País para o período de 180 (cento e oitenta) dias**, promovendo a **justiça social**, a **proteção à infância**, e a **isonomia entre as trabalhadoras do setor público e da iniciativa privada**.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, assegura à mulher o direito à licença-maternidade, "sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". Contudo, a **própria Carta Magna, em seu artigo 6º, eleva a proteção à maternidade e à infância à categoria de direito social**, e no artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

No setor público, a **licença-maternidade de 180 dias já é uma realidade consolidada** por meio da Lei nº 11.770/2008 e dos diversos estatutos de servidores públicos. Por outro lado, no setor privado, embora exista a possibilidade de ampliação mediante adesão ao Programa Empresa Cidadã, tal medida é **facultativa**, resultando em um cenário desigual e discriminatório.

Mais grave ainda é a realidade vivida por milhares de mães brasileiras que, **sem rede de apoio familiar** e diante da **crônica insuficiência de vagas em creches públicas**, são **forçadas a abandonar seus empregos** ao término da licença-maternidade de 120 dias. Isso não apenas compromete o desenvolvimento saudável da criança, mas também **empurra mulheres trabalhadoras para programas assistenciais**, como o Bolsa Família, impedindo que sigam contribuindo ativamente com sua força de trabalho.

Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) demonstram que **os seis primeiros meses de vida são cruciais** para a formação de vínculos afetivos, para o aleitamento materno exclusivo e para o desenvolvimento físico e emocional saudável da criança.

Portanto, a presente proposta **não representa mera concessão**, mas sim um **investimento estratégico na infância, na saúde pública, na equidade de gênero e na produtividade nacional**.

Além disso, o projeto é perfeitamente **compatível com os princípios da seguridade social**, prevista nos artigos 194 e seguintes da Constituição, e poderá ser regulamentado de forma a permitir **compensações fiscais proporcionais aos empregadores**, assegurando a viabilidade orçamentária da medida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Por todo o exposto, **submeto o presente Projeto à consideração dos nobres Pares, confiando em sua aprovação como medida urgente, justa e necessária para as mães trabalhadoras brasileiras e para o futuro do nosso país.**

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PASTOR ISIDÓRIO
AVANTE/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO